

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 34/2025 – Processo Licitatório nº 83/2025

Objeto: Fornecimento e instalação de materiais para monitoramento de segurança em vias públicas.

Recorrente: T-SEG SEGURANÇA E TECNOLOGIA

CNPJ: 60.836.179/0001-43

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

I – DOS FATOS

A Recorrente foi **inabilitada** na fase de habilitação sob a alegação de não ter anexado, dentro do prazo inicial, o **Atestado de Capacidade Técnica** e a **Certidão Negativa de Débitos Municipais**.

Todavia, essa decisão contraria disposições expressas do próprio edital, que **admite saneamento de falhas formais e complementação de documentos que comprovem fatos preexistentes**, caso dos documentos faltosos.

II – DAS PREVISÕES EDITAIS SOBRE SANEAMENTO E COMPLEMENTAÇÃO

O edital prevê, no **item 11 (DA APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL DEFINITIVA E RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)**, que:

“O Agente de Contratação/Pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Além disso, o edital expressamente permite, no mesmo item:

“É facultado ao Agente de Contratação/Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.”

Ambos os documentos (atestado e certidão) **referem-se a fatos preexistentes**, não alteram a substância da proposta nem geram vantagem competitiva, sendo plenamente possível a sua juntada posterior.

Esse entendimento também está em harmonia com o **art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

“Será permitida a complementação posterior da documentação exigida para habilitação, desde que destinada à comprovação de fatos existentes até a data de abertura da sessão pública e que não implique prejuízo à isonomia entre os licitantes.”

III – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A decisão do Pregoeiro, ao não permitir a juntada, **fere o princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa**, que orientam todos os processos licitatórios.

O TCU (Acórdão 2.622/2013 – Plenário) já consolidou entendimento de que a Administração deve permitir a complementação de documentos de habilitação **quando se tratar de falhas formais ou de apresentação, desde que não haja afronta à isonomia**.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente **anulação da decisão de inabilitação** da Recorrente;
2. A reabertura da fase de habilitação para que seja considerada a **juntada do Atestado de Capacidade Técnica e da Certidão Negativa Municipal**, nos termos do edital (item 11) e da Lei 14.133/2021;
3. O prosseguimento do certame com a empresa Recorrente regularmente habilitada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Bom Jardim de Minas, 21 de julho de 2025.

T-SEG SEGURANÇA E TECNOLOGIA
FLAVIA QUEIROZ FERREIRA
PROCURADOR
MG-16.647.809